TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

**SENTENÇA** 

Processo n°: **1007490-51.2016.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Empréstimo consignado** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Juliana da Silva propõe ação contra Banco do Brasil S/A aduzindo que é funcionária pública e que celebrou os seguintes contratos de empréstimo com o réu: (a) BB Renovação Consignação (76 parcelas no valor de R\$ 1.126,91); (b) BB Credito Consignação (66 parcelas no valor de R\$ 127,52); (c) BB Renovação Consignação (96 parcelas no valor de R\$ 224,46); (d) BB Cred. Salário (24 parcelas no valor de R\$ 163,86); (e) BB Cred. 13° Salário (01 parcela no valor de R\$ 3.887,05); (f) BB Cred. 13° Salário (01 parcela no valor de R\$ 3.438,79); (g) CDC Antecipação IRPF (01 parcela no valor de R\$ 1.710,40); (h) BB Credito Veículo (54 parcelas no valor de R\$ 926,93) e (i) BB Credito Salário (26 parcelas no valor de R\$ 485,59), o que lhe acarretou no mês de junho de 2016 o desconto de R\$ 1.476,91 em folha de pagamento e outros R\$ 1.093,50, mediante descontos diretos em sua conta bancária. Afirma que tais descontos acabaram por deixála com sua situação financeira comprometida. Que a *pacta sunt servanda* deve ser mitigada para se garantir sua sobrevivência. Pede, inclusive em sede liminar, a limitação dos débitos ao percentual máximo de 30% dos vencimentos, sem a incidência de encargos moratórios do saldo devedor. Juntou documentos (fls. 08/37).

A liminar foi parcialmente deferida, fls. 38/39, para limitar os descontos a 50% dos seus vencimentos líquidos, podendo o réu acrescer no número de parcelas quantas forem necessárias para o pagamento dos empréstimos relacionados na inicial.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
Rua Sorbone, 375
São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

A fls. 45/46, o Banco réu informou que havia providenciado o necessário para a readequação dos contratos objetos da presente ação, já que os descontos somente ocorrem no 5º dia útil de cada mês.

A fls. 53 a autora comunicou a interposição de agravo de instrumento.

A fls. 69/85, em contestação, afirmou o Banco que a autora viola o principio da boa fé objetiva, pois mesmo ciente de sua *limitação* econômica, teria adquirido empréstimos junto ao requerido que, agora, pretendia isentar-se do pagamento. Afirma ter inexistido vício de vontade do autor na celebração do contrato objeto da ação, o qual deveria ser obrigatoriamente cumprido por força do principio da *pacta sunt servanda*, não se vislumbrando qualquer ilegalidade nos descontos superiores a 30% da folha de pagamento do autor. Que era do conhecimento da autora as taxas, os termos, e cláusulas dos contratos, inclusive entre elas a ausência de limite de desconto. Impugnou o beneficio da AJG concedido.

A fls. 91 o réu atravessou petição comunicando a interposição de Agravo de Instrumento.

Ao agravo de instrumento interposto pela autora foi concedido efeito ativo ao recurso e limitado o percentual dos empréstimos a 30% dos vencimentos líquidos da agravante (fls. 115).

A fls. 119/121 a autora atravessou petição informando que o réu, ao cumprir a liminar o fez de forma que excluiu parcelas porque estariam acima do limite determinado na liminar o que lhe acarretou uma "inadimplência compulsória" já que não pode pagar alguns de seus contratos.

Réplica a fls. 128/130.

A fls. 143 oficio do réu informando que limitou os descontos a 30% mas deixou de aumentar o numero de parcelas, procedendo à suspensão do pagamento de algumas delas.

A fls. 221 o Agravo de Instrumento interposto pela autora foi julgado.

A fls. 237 o Agravo de Instrumento interposto pelo réu foi julgado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
Rua Sorbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

É o relatório. Decido.

<u>J</u>ulgo o pedido na forma do art. 355, I do NCPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

No que tange à impugnação à AJG, diante dos documentos juntados aos autos e ainda a

delicada situação financeira da autora, considerando que o réu nada trouxe aos autos que pudesse

reverter tal situação, a manutenção dos benefícios é medida que se impõe.

Quanto ao mérito da causa, incontroverso, nestes autos, que a autora é devedora banco-

réu e vem sofrendo descontos em sua conta corrente/folha de pagamento, em valor superior a 30%

dos seus vencimentos.

O art. 6°, V do CDC estabelece que constitui direito básico do consumidor o de

modificar cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou de revisar aquelas

que, em razão de fatos supervenientes, as tornem excessivamente onerosas.

Já o art. 4º menciona que a política nacional de relações de consumo tem por objetivo o

atendimento das necessidades dos consumidores e o respeito a sua dignidade.

O princípio da pacta sunt servanda foi muito fragilizado nas relações de consumo, pois

as normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social (art. 1°),

permitem ao juiz, para restabelecer o equilíbrio, a intervenção no próprio conteúdo dos contratos.

Sobressai, nas relações de consumo, a normatividade da boa-fé objetiva (art. 4°, III, 51,

IV), que exige dos parceiros contratuais, na fase pré-contratual, durante a celebração e execução, e

mesmo após a extinção do vínculo, o cumprimento dos deveres de informação, cooperação e

cuidado com o consumidor.

Não bastasse, também ganha força o princípio da dignidade da pessoa humana,

absolutamente nuclear no sistema constitucional, matriz de toda interpretação (art. 1°, III, CF).

Nesse contexto, a prova documental produzida leva à conclusão de que, realmente, a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

parte autora está sofrendo descontos em <u>folha de pagamento</u> e em <u>conta bancária</u>, a título de pagamento ou amortização do saldo devedor, que, pelo <u>intenso comprometimento de sua renda</u>, afetam a sua própria subsistência, seu mínimo existencial, impondo-se a tutela judicial para que sejam concretizados os nortes normativos acima indicados.

Quanto ao percentual da limitação que deve ser imposta, há que se estabelecer o limite de 30% dos rendimentos líquidos, ressalvados apenas os descontos de imposto de renda e contribuição previdenciária, inclusive em analogia ao disposto na Lei nº 10.820/03, com as alterações da Lei nº 10.953/2004.

Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO. **DESCONTO** PRESTAÇÃO EM CONTA CORRENTE ONDE RECEBE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS. 1. O débito lançado em conta-corrente em que é creditado o salário, quando previsto, é modalidade de garantia de mútuo obtido em condições mais vantajosas, não constituindo abusividade, razão pela qual não pode ser suprimido por vontade do devedor. Referido débito deve ser limitado a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do servidor. 2. Agravo regimental provido. (AgRg no Ag 1156356/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011)

E ainda: STJ: AgRg no AREsp 488.321/SP, 3<sup>a</sup>T, j. 02/10/2014; AgRg no AREsp 66.002/RS, 4<sup>a</sup>T, 21/08/2014; AgRg no AREsp 349.084/RJ, 3<sup>a</sup>T, j. 24/09/2013; AgRg no Ag 1409733/RS, 3<sup>a</sup>T, j. 18/12/2012; AgRg no REsp 959.612/MG, 4<sup>a</sup>T, j. 15/04/2010; AgRg no REsp 1174333/RS, 3<sup>a</sup>T, j. 20/04/2010; REsp 1012915/PR, 3<sup>a</sup>T, j. 16/12/2008).

JULGO PROCEDENTE a ação para, confirmada a tutela antecipada concedida pelo E. TJSP em agravo de instrumento às fls. 221/224, CONDENAR o réu na obrigação de TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

LIMITAR a somatória dos descontos mensais feitos na conta corrente e na folha de pagamento da autora a 30% dos rendimentos líquidos desta, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 50.000,00 (conforme fls. 118).

Condeno ainda, o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 1.500,00.

P.I.

São Carlos, 16 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA